



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0015216-96.2008.8.15.0011.

ORIGEM: 1ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADOS: Ramona Porto Amorim Guedes (OAB/PB nº 12.255) e outro(s).

APELADOS: Rosemary Rodrigues e Maria Ceci Rodrigues.

ADVOGADO: Júlio César de Farias Lira (OAB/PB nº 9.868).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PACIENTE QUE NECESSITA SE SUBMETER A PROCEDIMENTO ORTOPÉDICO ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO CONTRATUAL DE CUSTEIO DE ÓRTESE INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA INDISSOCIÁVEL DAS ESPECIALIDADES COBERTAS PELO CONTRATO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA. IMPOSSIBILIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA USUÁRIO. CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA COOPERATIVA MÉDICA. INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO CONFIRMADA POR LAUDO MÉDICO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA COOPERATIVA. VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA. ESPECIALIDADES COBERTAS PELO PLANO. PREVISÃO CONTRATUAL DA NÃO COBERTURA DO FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES. CLÁUSULAS CONFLITANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CUSTEIO DAS ÓRTESES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DAS ESPECIALIDADES CONTRATADAS. RECUSA QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO DO PACIENTE. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo das vantagens decorrentes do que foi acordado e desequilibrando a relação contratual, conforme inteligência do art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 656.075/MG, adotou o entendimento no sentido de que é ilegal a recusa do custeio de órtese indispensável à realização de procedimento cirúrgico indissociável das especialidades cobertas pelo contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, mesmo que fundamentada em disposição contratual expressa.

3. Excepcionando a regra de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, o STJ, segundo as razões de decidir adotadas no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, possui firme entendimento no sentido de que a negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização, posto

que agrava a situação daquele que se encontra em abalo psicológico e com a saúde debilitada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0015216-96.2008.8.15.0011, interposta na Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, em que figuram como Apelante Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico e como Apeladas Rosemary Rodrigues e Maria Cecí Rodrigues.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Rosemary Rodrigues e Maria Cecí Rodrigues**, f. 161/165, que julgou procedente o pedido, confirmando antecipação dos efeitos da tutela, condenando a Apelante a fornecer a órtese denominada de “aletabular bicontact titânio” e os demais materiais necessários à realização da cirurgia ortopédica descrita nas Guias de Solicitação Médica às 24/25, além de custear o próprio procedimento cirúrgico, ao fundamento de que é ilegal a recusa do fornecimento de materiais médicos e do custeio de procedimento prescrito por especialista, indissociáveis de especialidade com cobertura contratual, condenando-a a pagar à Segunda Apelada, na qualidade de dependente da Primeira Apelada, segurada do plano de saúde, dez mil reais, a título de reparação por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a contar da data da prolação da Sentença.

Em suas razões, f. 168/199, a Apelante alegou que não praticou qualquer ato ilícito que justifique sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porquanto a existência de cláusulas restritivas de direito não é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e que no Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, do qual as Apeladas são beneficiárias, prevê expressamente, na Cláusula 4, Item 4.2, Subitem 19, a exclusão do custeio do fornecimento de órteses, categoria em que se inclui o “aletabular bicontact titânio” requerido, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu o provimento do Recurso para que seja reduzido o valor da indenização a título de danos morais.

Contrarrazoando, f. 203/211, as Apeladas afirmaram que a órtese requerida e o procedimento cirúrgico prescrito são indissociáveis das especialidades de Ortopedia e Traumatologia cobertas pelo contrato de plano de saúde, motivo pelo qual qualquer cláusula em que se fundamente a falta de autorização da Apelante é nula, por privar o negócio jurídico em análise dos seus próprios efeitos, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da Apelação, f. 156/161, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito, por entender ausentes os requisitos legais impositivos de sua intervenção, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, f. 168-v, e o preparo foi recolhido, f. 196, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

A causa de pedir próxima que fundamenta a pretensão deduzida na presente Ação consiste no ato praticado pela Cooperativa Médica ao se negar a fornecer a órtese denominada de “aletabular bicontact titânio” e os demais materiais necessários à realização da cirurgia ortopédica, descrita nas Guias de Solicitação Médica às 24/25, além de se recusar a custear o próprio procedimento cirúrgico prescrito por médico especialista, f. 23.

Alega a Apelante que a ausência de autorização é lícita, porquanto o Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, f. 12/22, do qual as Apeladas são beneficiárias, prevê expressamente, na Cláusula 4, Item 4.2, Subitem 19, a exclusão do custeio do fornecimento de órteses.

Nos termos do Enunciado n.º. 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, razão pela qual a análise da abusividade das cláusulas dessas avenças, em virtude da natureza de contrato de trato sucessivo, deve ser feita à luz do referido diploma legal.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é nula, nos termos do art. 51, *caput*, IV, e § 1.º, II, do Código de Defesa do Consumidor², a cláusula que, em contrato de plano de saúde, exclui o fornecimento de órteses, próteses e outros materiais diretamente ligados a serviços garantidos ao usuário³.

- 1 Enunciado n.º. 469 da Súmula do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.
- 2 CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II – Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;...
- 3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. COLOCAÇÃO DE *STENT*. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 5/8/2008). 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 656.075/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Câmara Especializada Cível⁴, uma vez constatado que o fornecimento da órtese solicitada e a realização da cirurgia eram indispensáveis à saúde do usuário, a negativa indevida da operadora implica na secção da própria cobertura do plano de saúde, fato que viola os direitos da personalidade do contratante e gera direito à indenização, posto que agrava a situação de aflição daquele que já se encontra em condição de abalo psicológico e com a saúde debilitada⁵, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais⁶.

O plano de saúde coletivo de que são beneficiárias a Primeira e a Segunda Apeladas, esta na qualidade de dependente daquela, foi celebrado entre a Apelante e

CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.457/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

- 4 INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.656/1998. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS EM CONFRONTO COM O CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELO AUTOR PARA CUSTEAR OS PROCEDIMENTOS NEGADOS PELO PLANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. DESCOLAMENTO DE RETINA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DA OPERADORA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. NECESSIDADE DOS PROCEDIMENTOS CONFIRMADA PELOS LAUDOS MÉDICOS ENCARTADOS. RECUSA INCONTROVERSA. OFTALMOLOGIA E CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. ESPECIALIDADES COBERTAS PELO PLANO. AUTORIZAÇÃO PELA OPERADORA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA E DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DA CIRURGIA. RECUSA ILÍCITA E CONTRADITÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCEÇÃO À REGRA DE QUE O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL NÃO OCASIONA DANO MORAL. RECUSA QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. DESPESAS CUSTEADOS PELO USUÁRIO RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. 1. Não é possível a exclusão, em contratos de plano de saúde, mesmo que expressamente, de procedimentos e do fornecimento de próteses, órteses e demais materiais necessários à realização de cirurgias e tratamentos cobertos pelos serviços contratados. 2. Excepcionando a regra de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a negativa indevida da operadora de plano de saúde gera direito à indenização, posto que agrava a situação daquele que se encontra em abalo psicológico e com a saúde debilitada. [...] (TJPB, Acórdão do Processo nº. 00106723620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 09-08-2016).
- 5 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO) E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano

o DOLOMIL – Dolomita Minérios Ltda., f. 12/22, e prevê, em sua Cláusula n.º 04, Item 4.1, Subitem 34, que os segurados terão direito à assistência hospitalar nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia.

Entretanto, o Item 4.2, Subitem 19, da citada Cláusula exclui da cobertura o fornecimento de prótese, órtese, aparelhos ortofônicos e outros, aviamento de óculos, e lentes de qualquer natureza, prótese cardiovascular e válvulas, dentre outros aparelhos de complementação ou substituição de função.

Esta aparente contradição há de ser resolvida com a interpretação mais favorável ao consumidor⁷, *ex vi* do art. 47 do CDC⁸, o que impõe a leitura de que está excluído da cobertura o fornecimento de próteses e órteses tão somente quando não forem necessárias à adequada prestação dos serviços correspondentes às especialidades médicas cobertas pelo contrato.

moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. 2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 527.140/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014).

6 PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

7 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA. TRATAMENTO ESSENCIAL. RECUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que, nas relações de consumo, as cláusulas limitativas de direito serão sempre interpretadas a favor do consumidor, em consonância com o art. 47 do Código Consumerista, desse modo, ao assim decidir, adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Afigura-se despicienda a discussão a respeito da aplicação da Lei 9.656/98 à hipótese, tendo em vista que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, referente à análise das cláusulas contratuais em conformidade com o diploma consumerista, é suficiente, por si só, para mantê-lo. Notadamente diante da jurisprudência deste Tribunal, que já se consolidou no sentido de que é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 273368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 22/03/2013).

8 CDC, Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O ato ilícito praticado pela Apelante ao se negar a custear o fornecimento da órtese solicitada e a realização da cirurgia prescrita por médico especialista, f. 24/25, mesmo arrimado em disposição contratual expressa, causou dano moral *in re ipsa* à Segunda Apelada, com fundamento no entendimento jurisprudencial exposto.

O valor da compensação pecuniária, fixada em dez mil reais, está em consonância com aqueles havidos por razoáveis pelo STJ⁹ em julgamentos análogos, pelo que é indevida sua minoração.

Posto isso, **considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. **Na espécie, o Tribunal de origem manteve o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilícita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor.** Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 656.075/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA (STENT) – DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA USUÁRIA, ARBITRADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. [...] 2. **Redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.** [...] (STJ, AgRg no REsp 1521980/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).